



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721235/2014-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.510 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Recorrente** AMARAUTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA EM GFIP.

A GFIP retificadora ou complementar deve conter todo o movimento devido para aquele empregador/contribuinte e para aquela competência, bem como os registros de alteração/retificação cadastral do SEFIP, se for o caso, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 468) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-30.314 (p. 441), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

### Da Autuação

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

**AI DEBCAD n.º 51.041.913-5**, no montante de R\$ 433.582,06 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos), consolidado em 24/03/2014, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2010 a 12/2011;

**AI DEBCAD n.º 51.041.914-3**, no montante de R\$ 109.870,33 (cento e nove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), consolidado em 24/03/2014, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2010 a 12/2011.

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, de fls. 32 a 39, em suma, traz as seguintes informações:

“7.Como resultado da ação fiscal desenvolvida procederam-se aos lançamentos fiscais correspondentes à constituição do crédito previdenciário relativo ao **descumprimento da OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**, na forma como adiante se demonstra:

**7.1 Da identificação do fato gerador:** O fato gerador ocorrido corresponde ao pagamento de remuneração aos Segurados empregados e Segurado contribuinte individual: sócio administrador. A partir das informações e dados constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP entregue e declarada pelo Contribuinte, identificam-se divergências e inconsistências em confronto com os valores do Salário de Contribuição dos Segurados, constantes dos seguintes documentos:

**7.1.1 Folhas de Pagamento:** Constatam-se nas Folhas de Pagamento relativas a todo período auditado de 01/2010 a 12/2011, para determinados Segurados, registro de valores do Salário de Contribuição para os quais inexistiu declaração na GFIP. A identificação dos Segurados e apuração dos valores encontra-se discriminada na Planilha " **Planilha Demonstrativa = Salário de Contribuição - Folha de Pagamento** ", na qual discrimina-se por competência, os dados e informações constantes das Folhas de Pagamento, contemplando o nome do Segurado e o respectivo Salário de Contribuição. Releva-se que foi apropriada apenas a GFIP

declarada e entregue sob o código "Status: 1 ", equivalente à condição de "Exportada". Para tanto, constatou-se a omissão de declaração na GFIP em todas as competências referidas;

**7.1.2 Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs:** Consulta à base de dados da GFIP evidenciou; no entanto, em todo o período auditado, de 01/2010 a 12/2011, a entrega de GFIP cuja transmissão foi efetuada em arquivos distintos, enviados em horários e datas distintas, resultando na substituição dos arquivos precedentes pela última declaração apresentada. Neste sentido, nas competências referidas, as declarações efetuadas nas GFIP's entregues em data anterior foram totalmente substituídas pela declaração constante da última GFIP apresentada.

Tendo em vista que a entrega de múltiplas GFIP's referentes à mesma competência gera a substituição das informações contidas nas GFIP's anteriores pela sobreposição das informações prestadas exclusivamente na última GFIP entregue, consideram-se, *pan. feitos fiscais*, as informações constantes das GFIP's substituídas como não declaradas. Neste sentido, as GFIP's identificadas pelos seguintes códigos " **Status**": " **5 - Substituída - Não Exportada** " e " **6 - Exportada - Substituída** ", consideram-se como não declaradas, haja vista a substituição das informações e dados declarados exclusivamente na última GFIP enviada.

Constata-se assim, nas competências referidas, que as informações e os dados constantes das GFIP's substituídas, as quais deixaram de ser incluídas pela declaração na última GFIP enviada, de código " **Status**": " **1 - Exportada** "; caracterizam omissão da declaração na GFIP.

A planilha " **Planilha Demonstrativa = Salário de Contribuição - GFIPs Substituídas** " discrimina por competência as GFIP's substituídas identificadas pelos códigos de "Status", Código de Controle e pela data de envio do arquivo, contemplando as informações e dados relativos aos Segurados, especificados por categorias: " **1 -Empregado** "; " **7 - Menor aprendiz** " e identificados por nome, inscrição NIT, CBO, datas de admissão e demissão e respectivos Salários de Contribuição;

..."

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

### **Impugnação**

#### **DA DIVERGÊNCIA DA ÚLTIMA GFIP ENVIADA X FOLHA DE PAGAMENTO**

“Ocorre que, em análise ao relatório do procedimento fiscal, em consonância com a planilha apresentada pelo Sr. Auditor fiscal, se afere que as divergências apresentadas referem-se a **ÚLTIMA GFIP ENVIADA, SUBSTITUÍDA PELA IMPUGNANTE**, e não em relação a primeira GFIP, apresentada a época de elaboração e fechamento da folha de pagamento.

Este fato ocorre pelo fato que, em face da impugnante passar por dificuldades financeiras, não consegue pagar a integralidade do FGTS em data tempestiva, dentro do prazo legal. Razão pela qual vai quitando, parcialmente, funcionário por funcionário, a medida que vai obtendo recursos. Assim, a cada geração de nova GFIP para quitação parcial do FGTS, o sistema operacional da Caixa Econômica Federal, zera a GFIP anterior, mantendo exclusivamente no sistema, a última GFIP entregue, com valores exclusivamente dos FGTS dos funcionários que estão sendo quitados.

Assim, sempre ao tentar pagar parte do FGTS de respectivo mês, automaticamente gera uma nova GFIP, com novos valores declarados, lançando exclusivamente os funcionários objeto do pagamento, com isto, lança a parcela previdenciária, exclusiva deste funcionário, excluindo os demais valores **JÁ LANÇADOS E DECLARADOS**.

Como se pode aferir, inexistiu qualquer **OMISSÃO DE VALORES DECLARADOS PELA IMPUGNANTE**, pois a época do fechamento da folha de pagamento, declarou a integralidade dos valores devidos a previdência, em consonância com a folha de pagamento, ocorrendo a substituição dos valores integralmente já declarados, por valores parciais, relativo a cada funcionário que estava sendo quitado o FGTS em atraso, por **ERRO NO SISTEMA DE GERAÇÃO DA GFIP**, que não mantém os valores anteriormente declarados, assumindo tão somente os funcionários objeto de quitação de FGTS, bem como, exclusivamente suas parcelas previdenciárias, excluindo os demais.

Desta feita, deve ser excluído do auto de infração, declaração de omissão de valores declarados em GFIP, parcela patronal, vez integralmente declarados em GFIP original.”

#### **DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%**

“No que concerne à aplicação de multa de 75% do tributo devido, enquadrando-o em multa por infração, art. 44 inciso I e II, esta em primeiro plano tem caráter confiscatório, demonstrando ser ilegal e inconstitucional, em segundo plano, inexistiu qualquer infração a legislação a fim de ensejar tal multa, pelas razões amplamente enfrentadas nesta impugnação, visto que a impugnante **NÃO OMITIU QUAISQUER VALORES DECLARADOS EM GFIP DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL**, o sistema operacional da CEF que possui falhas, ao zerar declaração anterior, quando a impugnante tenta pagar parcialmente parcela devida de FGTS a respectivo funcionário, incluindo este, e excluindo os demais, jamais tendo sido prestadas informações inexatas ou omitido informações com o fim de ludibriar a carga tributária, portanto não fazendo sentido a aplicação da multa por infração de 75%. Devendo ser aplicado, na pior exclusivamente a multa de mora, a razão de 20%.

Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que se admite apenas para argumentação de defesa, a impugnante incorreu em CONFISSÃO ESPONTÂNEA, nos termos do art. 138 do CTN, pois declarou em **GFIP ORIGINAL**, não podendo ser referidas contribuições previdenciárias ser objeto de qualquer multa, vez que a exigibilidade de respectivos créditos tributários nasce após a data da decisão definitiva de trânsito em julgado, administrativa e judicial, a partir de então, caso a impugnante não quite os tributos federais exigidos, dentro um prazo de 30 dias, poderia ser objeto de no máximo MULTA DE MORA, a razão de 20%, e não multa por infração a razão de 75%.”

#### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

“Ante o exposto, REQUER a impugnante lhe seja permitida a produção dos meios de prova em direito admitidas.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 01-30.314 (p. 441), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA EM GFIP.** A GFIP retificadora ou complementar deve conter todo o movimento devido para aquele empregador/contribuinte e para aquela competência, bem como os registros de alteração/retificação cadastral do SEFIP, se for o caso, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 468, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes às (i) contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como às (ii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a os valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP e não recolhidas.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 32), tem-se que:

O fato gerador ocorrido corresponde ao pagamento de remuneração aos Segurados empregados e Segurado contribuinte individual: sócio administrador. A partir das informações e dados constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP entregue e declarada pelo Contribuinte, identificam-se divergências e inconsistências em confronto com os valores do Salário de Contribuição dos Segurados, constantes dos seguintes documentos:

**7.1.1 Folhas de Pagamento:** Constatam-se nas Folhas de Pagamento relativas a todo período auditado de 01/2010 a 12/2011, para determinados Segurados, registro de valores do Salário de Contribuição para os quais inexistiu declaração na GFIP. A identificação dos Segurados e apuração dos valores encontra-se discriminada na Planilha " **Planilha Demonstrativa = Salário de Contribuição - Folha de Pagamento** ", na qual discrimina-se por competência, os dados e informações constantes das Folhas de Pagamento, contemplando o nome do Segurado e o respectivo Salário de Contribuição. Releva-se que foi apropriada apenas a GFIP declarada e entregue sob o

código "Status: 1 ", equivalente à condição de "Exportada". Para tanto, constatou-se a omissão de declaração na GFIP em todas as competências referidas;

**7.1.2 Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs:** Consulta à base de dados da GFIP evidenciou; no entanto, em todo o período auditado, de 01/2010 a 12/2011, a entrega de GFIP cuja transmissão foi efetuada em arquivos distintos, enviados em horários e datas distintas, resultando na substituição dos arquivos precedentes pela última declaração apresentada. Neste sentido, nas competências referidas, as declarações efetuadas nas GFIP's entregues em data anterior foram totalmente substituídas pela declaração constante da última GFIP apresentada.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos: (i) divergência da última GFIP enviada x folha de pagamento e (ii) multa de ofício de 75%.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### **Das Dificuldades Financeiras**

Na realidade, o que se depreende da impugnação é que a impugnante pretende a revisão da autuação, em razão de dificuldades financeiras por que passa e que lhe dificultam o pagamento da dívida exigida. Contudo, não há previsão legal que autorize a alteração do lançamento em razão destas circunstâncias.

Esclareço ainda, que tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras como a citada, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar às leis regularmente emanadas pelo Poder Legislativo, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

O que fica evidente no caso em questão, é que a própria impugnante admite a infração de omissão de informação, alegando dificuldades econômicas e erro de sistema.

“Este fato ocorre pelo fato que, em face da impugnante passar por dificuldades financeiras, não consegue pagar a integralidade do FGTS em data tempestiva, dentro do prazo legal. Razão pela qual vai quitando, parcialmente, funcionário por funcionário, a medida que vai obtendo recursos. Assim, a cada geração de nova GFIP para quitação parcial do FGTS, o sistema operacional da Caixa Econômica Federal, zera a GFIP anterior, mantendo exclusivamente no sistema, a última GFIP entregue, com valores exclusivamente dos FGTS dos funcionários que estão sendo quitados.”

De acordo com o manual de preenchimento da GFIP, disponível nos sites da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Previdência Social, a retificação da GFIP se faz pelo envio de uma nova GFIP contendo todos os dados corretamente declarados. Preliminarmente ao índice, o manual traz uma advertência:

PELA NOVA SISTEMÁTICA DE RETIFICAÇÃO, ORIENTADA NESTE MANUAL, É NECESSÁRIO O ENVIO DO ARQUIVO COM TODOS OS DADOS CONTIDOS NO ARQUIVO ANTERIOR (A RETIFICAR), COM AS DEVIDAS CORREÇÕES.

Embora diga o manual que se trata de “nova sistemática”, tal modo de retificar foi estabelecido pelo menos desde a CIRCULAR CAIXA nº 371 do ano de 2005, nos seguintes termos:

**1. DAS REGRAS GERAIS - RETIFICAÇÕES E TRANSFERÊNCIA DE CONTAS**

1.1. Os dados do empregador/trabalhador informados incorretamente ou omitidos na prestação de informações ao FGTS e à Previdência Social, devem ser corrigidos ou complementados, obrigatoriamente, por meio do arquivo SEFIP versão 8.0 ou superior, com transmissão mediante o uso do Conectividade Social, na Rede Mundial de Computadores - Internet, inclusive para os recolhimento ou declarações realizadas em guia papel ou em versões anteriores do SEFIP.

1.1.1. O arquivo SEFIP - retificador ou complementar – deve conter todo o movimento devido para aquele empregador/contribuinte e para aquela competência, bem como os registros de alteração/retificação cadastral do SEFIP, se for o caso.

Portanto, devem ser também informados – ou confirmados – os dados corretos já fornecidos anteriormente, juntamente com os acréscimos e modificações de informações.

Conforme procedimento estabelecido na legislação, a GFIP retificadora posterior substitui integralmente a GFIP anterior, e torna esta substituída ineficaz para surtir os efeitos materiais atribuídos a este documento, notadamente, o de servir de revisão de crédito tributário constituído ou de documento constitutivo de dívida previdenciária, bem como, de base de dados para concessão de benefícios previdenciários.

O impugnante também argumenta que sua conduta omissiva não foi dolosa e que não causou prejuízo à fiscalização.

Ocorre que no caso, o elemento subjetivo dolo e o efeito prejudicial da conduta são irrelevantes para se configurar a infração tributária em questão, considerando que o art. 33 § 2º da Lei 8.212/91 não é exceção à regra geral do art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, no momento da realização da Auditoria Fiscal e do lançamento, os dados tributários originados das GFIPs, declaradas pelo próprio sujeito passivo, estavam de acordo com os dados informados pela Auditoria Fiscal, e sobre o qual não cabe nenhum reparo.

**Alegações de Inconstitucionalidade**

Em relação a constitucionalidade das leis, podemos concluir que é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Confirmando este entendimento, foi editada a Súmula nº 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispondo, *in verbis*:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por conseguinte, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las.

Por fim, ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 é também expresso no sentido da impossibilidade em comento, ao prescrever, em seu art. 26-A, que:

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Estas as razões bastantes para o não enfrentamento da alegação aqui articulada pelo sujeito passivo, prejudicados os argumentos relativos ao tema de inconstitucionalidade.

#### **Multa de ofício de 75%**

A partir do advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as multas aplicáveis em decorrência da falta ou do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias passaram a ser as mesmas que já eram aplicadas aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No presente processo, todas as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização se referem a competências nessa nova regra.

A referida alteração legislativa modificou a redação do artigo 35 e incluiu o artigo 35-A na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91):

(...)

Da leitura desses dispositivos é fácil concluir que a multa de 75% é aplicável sempre que há lançamento de ofício (falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata). Já a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, é reservada apenas aos casos em que há recolhimento espontâneo em atraso, geralmente em relação a débitos previamente declarados pelo contribuinte.

No presente caso, o fato de a empresa ter informado em GFIP a base de cálculo das contribuições (remuneração dos segurados) não afasta a aplicação da multa de 75%. Ao deixar de informar a totalidade da base de cálculo na GFIP, a empresa acabou deixando de declarar/confessar as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros, e assim tornou necessária a atuação da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Se a fiscalização permanecesse inerte e não lavrasse os competentes Autos de Infração, o direito do fisco certamente acabaria sendo extinto pela decadência, pois em nenhum momento as contribuições foram declaradas ou confessadas pelo contribuinte. Há que se destacar a diferença entre as duas situações: uma coisa é informar ao fisco o valor da base de cálculo do tributo; outra coisa é informar e confessar o valor do tributo devido. Esta última atitude era a esperada do contribuinte, nos termos da legislação, mas ele não correspondeu à expectativa.

É importante destacar que para aplicação da multa de 75% basta que haja necessidade de lançamento de ofício. Não há exigência de nenhum elemento subjetivo específico, nem da ocorrência de atos que dificultem o exercício da fiscalização. Na verdade, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

(...)

A multa de 75% é uma penalidade destinada a reprimir a falta de recolhimento/declaração dos tributos devidos pela empresa.

Em suma, entendo que a multa de ofício de 75% deve ser mantida no presente caso, pois está em plena conformidade com a legislação, não representa nenhuma ofensa à razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior